



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.338/15

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr Fabian Dutra da Silva**, Prefeito do município de **Barra de Santa Rosa-PB**, exercício **2014**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 230/479, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 175, de 27.12.2013, estimou a receita em **R\$ 29.745.432,51**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 24.645.719,27** e a despesa realizada **R\$ 26.033.337,07**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 8.715.531,19**. Também foram autorizados e abertos créditos especiais, no valor de **R\$ 120.000,00**. A fonte de recursos utilizada na abertura de ambos foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.851.376,73**, correspondendo a **27,64%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **70,61%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.127.705,26**, correspondendo a **15,82%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 253.379,04**, representando **0,97%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 1.227.710,91**, distribuído entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 1,15% e 98,85%, respectivamente. Desse total, R\$ 277,72 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 13.137.240,27**, equivalente a **56,62%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 43,07% e 56,93% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 15.328.246,93**, correspondendo a **66,07%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **63,47%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 16.05.2016 a 20.05.2016;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr Fabian Dutra Silva**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 487/532 e 542/3448 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 3456/515 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.338/15

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem adoção de providências efetivas, no valor de R\$ 1.530.055,66 (item 5.0.2);**

O defendente contesta o cálculo do déficit realizado pela Auditoria no balanço orçamentário. Alegou que as contribuições previdenciárias patronais adicionadas pela Auditoria destinadas ao FAPEN e ao Regime Geral estão com valores acima do devido, que os valores corretos seriam em torno de R\$ 40.662,28 (INSS) e R\$ 281.787,03 (FAPEN). Dessa forma, o déficit ocorrido no exercício seria de R\$ 1.207.201,86, conforme tabela de fls. 3459 dos autos. Esse déficit representa apenas 5,03% da receita orçamentária arrecadada, percentual ínfimo que não representa afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Unidade Técnica acatou parcialmente as alegações e refez os cálculos do déficit ocorrido no exercício, revisando os valores das obrigações previdenciárias patronais. Contudo chegou ao valor do déficit de R\$ 1.287.275,11, entendendo que tanto o valor do defendente quanto o valor apurado pelos Técnicos desse Tribunal demonstram que houve déficit na execução orçamentária, assim permanece a falha.

- **Realização de despesas sem a observância ao Princípio da Economicidade (item 5.0.3);**

O Interessado diz que a Auditoria apontou um excesso de combustível da ordem de R\$ 324.156,74. Tal presunção é feita a partir de premissas equivocadas. De início questiona-se o método utilizado, eis que segundo a Auditoria o levantamento foi baseado em informações verbais dos prestadores de serviços. Evidente que tal informação não pode servir de parâmetro para uma auditoria em sede de prestação de contas anual. A informação verbal como único parâmetro de aferição de consumo e quilometragem percorrida pelos veículos da frota municipal constitui elemento sobejamente frágil, inverossímil e infundado. O primeiro aspecto facilmente perceptível é que o declarante prestou informação levando em conta a distancia de saída da cidade para o destino final, não contabilizando, por exemplo, o percurso realizado dentro do perímetro urbano, tanto para deixar e buscar os alunos nas escolas, como para abastecer o veículo no posto. Ora como o trajeto realizado pelo ônibus dentro do perímetro urbano, denominado de circular, temos um acréscimo médio de 5 km ao percurso realizado pelo transporte escolar o que modifica significativamente o consumo total apontado pela Auditoria.

Por outro lado, além de haver flagrante equívoco na contabilização dos quilômetros percorridos, também percebe-se que o cálculo do consumo se sustenta em premissas equivocadas. De fato, levando-se em conta o tempo de uso dos veículos do transporte e, sobretudo, a péssima qualidade das estradas vicinais não há como se cogitar um consumo médio de 4km/l. Com efeito o desnível e a péssima condição das estradas locais exigem que o veículo utilize maior potencia para seu correto funcionamento, o que obviamente, faz com que o veículo tenha um maior consumo. Vale registrar que o município de Barra de Santa Rosa é o quinto maior município do estado em extensão territorial, de modo que as distancias percorridas e a dificuldade de desenvolvimento nas estradas vicinais compromete em muito o desempenho dos veículos, sobretudo no tocante ao consumo. Não bastasse isso, registre-se que a planilha adotada pela Auditoria deixou de considerar trechos tais como aqueles percorridos no transporte dentro do programa mais educação. A defesa ainda apresentou uma planilha às fls. 3462/3, na qual desconstitui o excesso apontado pela Auditoria.

A Unidade Técnica diz que a planilha apresentada pelo Defendente não está compatível com as alegações apresentadas. A Defesa alega que para o percurso dos ônibus deve ser acrescido 5 km, pois segundo o mesmo é a distância percorrida internamente dentro do Município. Porém, a planilha acostada apresenta alteração na quilometragem de quase todos os veículos em valores muito superiores a 5 km, sem qualquer comprovação dos percursos efetivados por tais veículos. Outro ponto de inconsistência apresentado pela defesa a ser destacado é o consumo de combustível dos ônibus destinados a transporte escolar. Foram apresentadas alterações em relação ao valor adotado pela Auditoria, mas também sem nenhuma comprovação técnica. Mesmo admitindo que a maioria das vias não são pavimentadas e com péssimas condições de tráfego, não é razoável admitir que o consumo de um veículo seja de 1,9 km/l (OGF 1080) e 2 Km/l (MOE 2921; OGC 5669). Há também divergência entre os consumos apresentados pelo próprio Defendente para o mesmo tipo de veículo. Diante da ausência de comprovações dos dados apresentados, serão mantidos os critérios utilizados no cálculo do Relatório Inicial e será adotado o acréscimo de 10 km ao percurso diário dos ônibus de transporte escolar, conforme citado na Defesa (5 km a cada deslocamento, tendo em vista o percurso dentro da sede do Município). Assim, permanece a irregularidade em tela, mas o excesso de gasto em combustíveis passa a ser de **R\$ 306.678,44**, conforme tabela de fls. 3465/6 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.338/15

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 26.946,22 (item 5.0.4) (combustíveis);**

O interessado informa que os veículos de placa OXO 2185 e QFB 1164 pertencem à frota municipal. Salienta-se que tais veículos são utilizados pela Secretaria de Assistência Social do município, inclusive um deles foi adquirido pelo Fundo Municipal de Assistência Social. Já o veículo MZG 6704-RN presta serviços ao município de Barra de Santa Rosa desde o início do exercício de 2014. Sucede que o referido automóvel já prestava serviço de forma emergencial, tendo a partir do mês de maio sido realizado o pregão, ficando o referido veículo contemplado no certame realizado. Sendo assim as despesas relativas ao veículo de Placa MZG 6704 aludidas no relatório correspondem às despesas anteriores ao processo licitatório, mas amparadas por contrato emergencial, conquanto não se pode cogitar suspensão de serviço essencial enquanto pendente de realizado do processo licitatório. Importante destacar que a placa MNG 6704 jamais existiu, sendo na verdade o mesmo veículo qual seja o de placa MZG 6704, ocorrendo apenas um erro na indicação de uma letra. No que diz respeito aos veículos de placa LOU-5387 e NPX-8702 estes prestavam serviço a Prefeitura de Barra de Santa Rosa no exercício de 2014, após se sagrarem vencedores em processo licitatório. Sucede que houve falha na gestão em contrato, uma vez que não se verificou que a obrigação que a obrigação pelo abastecimento dos referidos veículos era do contratado e não da contratante. Nesse contexto, cuida-se de falha sanável, consistente na interpretação equivocada do contrato. Por outro lado o município já está tomando as providências para que o recurso proveniente desse gasto indevido seja ressarcido aos cofres municipais.

A Unidade Técnica diz que das alegações apresentadas só houve comprovação da obrigação dos abastecimentos dos veículos de placa OXO-2185 e QFB-1164, tendo em vista que são de propriedade da Prefeitura Municipal. Já em relação aos demais veículos não foram apresentados os respectivos contratos de locação ou prestação de serviços. Em relação aos veículos LOU-5387 e NPX-8702 o próprio defendente admite que houve falha na gestão e que o abastecimento não deveria ser realizado pela Prefeitura. Assim, excluindo as despesas com os veículos próprios, a irregularidade em tela passa a ter o valor de **R\$ 10.165,30** nos termos da tabela de fls. 3467 dos autos.

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (item 5.1.3);**

Argumenta o defendente que a Auditoria apurou um resultado de déficit financeiro no Balanço Patrimonial (Ativo Financeiro - Passivo Financeiro) do Poder Executivo no valor de R\$ 3.447.943,41. Inicialmente, a defesa informa que o resultado do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro resulta no déficit de R\$ 3.394.985,47, uma vez que saldo das disponibilidades, conforme esclarecido pelo defendente no item 17.4 corresponde ao valor de R\$ 1.280.390,93. Com relação fundamentação legal citada pelos técnicos do TCE-PB, qual seja o art. 1º, § 1º da LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal, que por sua vez pressupõe o cuidado mediante a implementação de ações planejadas e transparentes em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a determinados limites e condições, inclusive a inscrição em restos a pagar. Destaca-se que constam no cálculo da equação patrimonial heranças de gestões passadas que até pelo menos o envio desta PCA não tiveram como ser analisadas para viabilizar seus cancelamentos, sobretudo dos valores de restos a pagar do período compreendido entre os exercícios de 2005 a 2012 (R\$ 596.202,22) e também dos valores restituíveis R\$ 1.760.898,16, que dizem respeito às Consignações, cuja herança de exercícios anteriores corresponde a R\$ 1.411.263,59. Além disso, corroboramos com os ensinamentos de Fortes (2005, p. 387), onde o renomado autor afirma que o objetivo principal de fazer a separação de financeiro e não financeiro no Balanço Patrimonial é o cálculo do Superávit Financeiro, que servirá de contrapartida para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte. A ocorrência do Déficit ao invés de Superávit trouxe como consequência e não como irregularidade apenas a impossibilidade de abertura de Créditos Adicionais no exercício de 2015 utilizando como fonte de recursos para sua anulação o Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial.

A Auditoria concorda com a defesa, retificando o déficit apontado para R\$ 3.394.985,47, após a comprovação do saldo bancário da conta PMBSR FNDE (c/c 13.083-4). Segundo a Auditoria a ocorrência de déficit financeiro contraria as determinações da Lei Complementar nº 101/2000.

- **Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilidade do gestor (item 5.1.4);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.338/15

A defesa afirmou que a Auditoria ao analisar o Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos Não Consignados no Orçamento e o Balanço Patrimonial (Doc. 28405/16) a Unidade Técnica verificou que existem pagamentos de despesas extras orçamentárias com Salário Família e Salário Maternidade sem as suas devidas compensações, e observou que o mesmo ocorreu no exercício anterior, e em razão disso solicitou esclarecimentos e comprovações dos valores referentes a essas despesas. De certo, que a d. Auditoria sabe que a despesas extra orçamentárias de Salário Família e Salário Maternidade são pagas antecipadamente junto com os vencimentos da Folha de Pagamento dos funcionários e são recuperadas quando do recolhimento previdenciário, logo a origem e a comprovação dessas despesas estão diretamente vinculadas aos documentos das referidas folhas de funcionários e aos seus devidos pagamentos, nos termos do quadro de fls. 3471/2 dos autos.

A Auditoria diz que a irregularidade em tela refere-se aos esclarecimentos quanto ao registro de um saldo expressivo a recuperar em salário-família e salário maternidade, ambos inexistentes, tendo em vista que os empenhos já foram contabilizados pelo valor líquido (Valor total – Salário – Família e Maternidade). A Defesa apresenta alegações sobre aspectos não questionados neste relatório: ocorrência (registro) e pagamento dessas despesas. É importante esclarecer que não estão sendo questionada a ocorrência dessas despesas, mas sim a devida compensação desses gastos quando do pagamento das contribuições previdenciárias do Ente. A Defesa alega que houve erros nos registros dos empenhos referentes às obrigações patronais, que foram contabilizados pelo valor já deduzido dos gastos com salário-família e salário maternidade. E que em virtude disso, não houve prejuízo ao erário. Essas alegações não condizem com a realidade, pois além de haver prejuízos ao ente, houve erros contábeis no registro das despesas. Contabilizar pelo valor líquido prejudica a mensuração da real despesa da Prefeitura e possíveis dívidas, quando não for efetuado o pagamento do valor total. Além disso, a existência de saldo no ativo referente a salário-família e salário maternidade acarreta prejuízos, pois representa valores a serem compensados que deveriam deduzir as despesas incorridas no exercício. Diante do exposto, permanece a eiva em tela, mas a sua titularidade será modificada para **registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**, tendo em vista de não ser cabível imputação de débito.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei 8666/93, R\$ 515.126,48 (item 6.0.1);**

O interessado diz que todos os procedimentos licitatórios foram deixados à disposição da auditoria para análise, no momento da diligência. Mesmo assim, foram computadas indevidamente algumas despesas legalmente licitadas. Por outro lado, verifica-se um erro grave na indicação da despesa orçamentária do exercício de 2014. Ora, consta do relatório que a despesa orçamentária corresponde a R\$ 14.659.078,91, estimando-se a despesa sem licitação num percentual de 3,51%. Ocorre que a despesa total empenhada no exercício de 2014 foi R\$ 24.016.819,33. Assim, considerando o total da despesa orçamentária verificaremos que o montante de despesas não licitadas, após as correções apresentadas nesta peça corresponde a menos de 0,10%, sendo um percentual totalmente desprezível. Verifica-se ademais que diversas despesas contabilizadas como despesas não licitadas pela auditoria, em verdade foram submetidas a certame público em conformidade com a Lei 8666/93 e a Lei 10520/2002.

Registre-se que não houve despesa não licitada com a empresa INFOPUBLIC INFORMATICA LTDA. Ora, é fato que o valor licitado através da TP 05/2014 realizada em junho corresponde a R\$ 28.800,00. A despesa restante, correspondente a R\$ 22.600,00 encontra-se acobertada por aditivo contratual, do processo realizado em 2013.

Quanto a PB NET COM não condiz com a realidade que o valor de R\$ 37.725,00 foi sem licitação. Em verdade o que ocorreu foi um erro na informação ao sistema, quando se fez inserir o valor correspondente a um mês (R\$ 4.900,00) da PP 17/2014 e não o valor total contratado.

No que diz respeito às despesas contraídas em nome de Iracema Maria Santos Silva e Terezinha da Costa Fonseca foi considerado o empenho emitido antes da homologação do PP 20/2014. Ocorre que o referido período estava amparado por contrato emergencial, valendo destacar que o total da despesa nesse período não superou o limite de R\$ 8.000,00 pelo que se admite a dispensa de licitação.

Quanto aos contratos de assessoria jurídica em nome de Lucélia Dias Medeiros de Azevedo (Inexigibilidade nº 02/2014); Manolys Marcelino Passerat de Silans; (Inexigibilidade nº 03/2014); João Barbosa Meira Junior (Inexigibilidade nº 04/2014), assim como no que diz respeito à despesa com o escritório de contabilidade CENCAP – Centro de Contabilidade Pública (Inexigibilidade nº 01/2014), a despeito do questionamento da auditoria, este Tribunal admite a inexigibilidade para tais prestadores de serviços, nos termos do artigo 25 c/c artigo 13 da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.338/15

Importante que se diga que os respectivos processos de inexigibilidade atendem aos requisitos do artigo 26, contendo a respectiva justificativa bem como pesquisa de mercado. Além disso, os fornecedores de serviços apresentaram todas as certidões e documentos que demonstram a notória especialização.

No que se refere à despesa com bandas, contraída em nome de Baladas Produções de Eventos Ltda., limitou-se a auditoria a dizer que tal contratação mediante inexigibilidade não atendeu as exigências da Resolução Normativa nº 03/2009. Em primeiro plano suscita-se que o relatório não especifica qual exigência da aludida resolução normativa deixou de ser cumprida, o que impossibilita o exercício da defesa. Mesmo sem saber ao certo qual a irregularidade vislumbrada na referida contratação, observa-se facilmente que a contratação mediante processo de inexigibilidade atendeu sim as diretrizes do artigo 25, III da Lei 8666/93, bem como as disposições da RN 03/2009. Importa destacar ainda que a Balada Produções de Eventos Ltda. constitui a razão social da Banda Farra de Rico, de modo que a contratação se deu com o próprio conjunto artístico e não com empresário ou intermediário. Assim, não há o que se discutir em relação a possibilidade de contratação direta, via processo de inexigibilidade, uma vez que a contratação fora firmada com o próprio grupo musical.

Todas as demais despesas tidas como não licitadas correspondem a despesas com transporte, o que caracteriza a situação emergencial. Salienta-se ainda que o município de Barra de Santa Rosa encontrava-se em situação de calamidade pública de modo que se admite a dispensa de licitação em tais situações. Ademais, os empenhos das referidas despesas demonstram que todos os empenhos e pagamentos foram realizados em conformidade com o valor contratual existente, discriminando o contrato e o procedimento licitatório respectivo. Finalmente, essa Egrégia Corte sabiamente pacificou em suas decisões pelo afastamento de punições mais severas a realização de despesas sem licitação quando as mesmas não ocasionarem danos ao erário público e verificados a ausência de dolo ou má fé do gestor, e só reforça a assertiva do afastamento da irregularidade (Processos TC n.º 2156/08, 03799/08, 2230/2007, 02165/08).

A Unidade Técnica diz que em relação à **Info-Public Informática Ltda.** Foi apresentado Termo Aditivo prorrogando o contrato de janeiro a maio de 2014. Assim, do valor considerado como não licitado, R\$ 22.600,00, o termo aditivo abrangeu R\$ 18.100,00, permanecendo como não licitado R\$ 4.500,00 referente ao mês de agosto. No tocante à **Balada Produções de Eventos Ltda.** O defendente apresentou os documentos especificados na RN TC 03/2009. Entretanto, não apresentou justificativa plausível a respeito da inviabilidade da competição, assim como não indicou tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional. O valor da contratação também foi bastante elevado (R\$ 30.000,00). Contudo, o requisito da exclusividade da representação foi comprovado, de modo que a licitação será aceita. PB Net – a defesa apresentou o procedimento licitatório completo, abrangendo o período de junho a dezembro, correspondente a R\$ 34.300,00. Não foi licitado o valor de R\$ 7.875,00, referente aos meses de janeiro e fevereiro. Não apresentou documentação a respeito das demais despesas não licitadas. Desta forma, permanece como não licitado **R\$ 432.726,48** (R\$ 515.126,48 – R\$ 82.400,00).

Credor	Objeto	Valor – R\$
INFO PUBLIC Informática Ltda		4.500,00
PB NET Com de Equip p/Escolas Ltda		7.875,00
Iracema Maria Santos Silva		7.980,00
Terezinha da Costa Fonseca		2.774,00
Edneusa de Oliveira Almeida		5.570,88
Djalma Soares Virginio		2.590,00
Edmilson Xavier de Oliveira		1.470,00
Eronildo França Dias		4.760,00
Erivaldo de Lima Monteiro		4.620,00
HC Locação de Veículos Ltda		3.840,00
Jose de Arimatéia dos Santos Souza		2.100,00
José Marcos Pereira Batista		2.408,00
José Santos Freire		619,20
Josivan Santos Silva		2.280,00
Lucimere Sousa Santos		3.325,00
Luis Pereira da Silva		2.604,80
Maria das Graças Lins Dantas		2.408,00

Eduardo Cavalcanti Albuquerque Jr.		4.006,10
Maria do Socorro Soares		13.046,00
Nivaldo Francisco da Silva		2.073,60
Rosenilda Alves de Sousa		2.352,00
Severino dos Santos Sousa		6.608,00
Tito Gabriel Santos Silva		8.041,00
Alexandre Sousa Leite		2.454,48
Edvaldo Lima Alves		2.590,84
Jose Florisvaldo Farias		2.522,66
Jose Nailson dos Santos		4.295,34
Joaquim Monteiro da Silva Neto		3.749,90
Maria Rosália da Silva Ferreira		4.258,99
CENCAP Contabilidade Publica	Serviços Contábeis	94.400,00
Lucélia Dias Medeiros de Azevedo		36.000,00
Manolys Marcelino Passerat de Silans	Assessoria Jurídica	36.000,00
João Barbosa Meira Júnior		36.000,00

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os professores da educação escolar pública (item 9.1.2);**

O Interessado informa segundo a Auditoria os Orientadores Educacionais são profissionais do magistério, nos termos do artigo 2º, §2º da Lei 11.738/2008 e não recebem o piso salarial da categoria. Em primeiro plano não há lei municipal que classifique os orientadores educacionais como profissionais do magistério. Mesmo que assim não fosse, verifica-se que os referidos profissionais da educação percebem remuneração compatível com o piso salarial da categoria do magistério. Como aludido no próprio Relatório, a carga horária dos respectivos profissionais corresponde a 25h, de modo que o salário por eles percebido é maior do que o piso devido proporcionalmente às horas trabalhadas.

A Unidade Técnica diz que as alegações apresentadas não procedem, tanto em relação à ausência da previsão do cargo de orientador como integrante da carreira de magistério quanto à remuneração deste estar compatível com o piso da categoria. A Lei Nacional 11738/2008, que versa sobre o piso dos profissionais do magistério, prevê expressamente em seu § 2º do Art. 2º que os orientadores são integrantes da carreira do magistério. Assim, independente da previsão em lei local, o pagamento do piso é obrigatório para estes profissionais. Assim, de acordo com o Relatório Inicial, o menor valor do vencimento dos orientadores deveria ser de R\$ 1.060,63, já que a lei municipal estabelece que a carga horária é de 25h/semanais. O anexo enviado pela Defesa apresenta os mesmos dados apresentados no Relatório Inicial, vencimentos de R\$ 724,00, ou seja, abaixo do piso estabelecido. Diante do exposto, permanece a irregularidade.

- **Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (item 11.1.2);**

A defesa rechaça os argumentos constantes do relatório uma vez que as contratações correspondem a situações amparadas pela lei municipal, para suprir férias/licença/afastamento de servidores. Por outra via, alguns serviços como pedreiro, pintor, eletricista, em nada tem a ver com a atividade fim da administração pública e não possuem cargos na estrutura organizacional do município. Ademais, revela-se que o município encontrava-se em situação de calamidade pública, o que justifica a contratação por excepcional interesse público. Por outro lado, o município de Barra de Santa Rosa, vem tomando as providências no sentido de realizar concurso público. De fato, no ano de 2015 o município de Barra de Santa Rosa firmou termo de ajustamento de conduta com o ministério público para o fim de realizar concurso público. Sucede que apesar do município ter tomado as providências devidas referente ao encaminhamento de projeto de lei para Câmara Municipal para criação dos cargos, houve enorme dificuldade para tramitação e aprovação do referido projeto.

A Auditoria diz que foi verificado o expressivo número de contratados por excepcional interesse público e pagamentos a pessoas físicas por desempenharem atividades próprias de pessoal (Elemento 36), tendo em vista a necessidade permanente dos serviços prestados, ficou configurado o não provimento de cargos por concursos públicos. As alegações apresentadas não justificam a ausência de concurso público, pois as contratações realizadas não atendem aos requisitos da Lei Municipal que versa sobre o assunto, Lei 12/97, conforme aspectos já mencionados no Relatório Inicial: a) Ausência de processo seletivo; b) Os serviços contratados eram de necessidade permanente e não temporária; c) Não ficou comprovado o excepcional interesse público; d) As pessoas eram contratadas diretamente, por meio de solicitação das secretarias, para desempenharem funções de cargos efetivos, tais como: professor, pedreiro, motorista, etc. O próprio Defendente admite que até o Ministério Público já demandou pela realização de concurso e que este ainda não foi realizado. Diante do exposto, permanece a eiva em análise.

- **Gastos com pessoal acima do limite de (54%) estabelecidos pelo artigo 20 da LRF (item 11.1.4);**

- **Gastos com pessoal acima do limite de (60%) estabelecidos pelo artigo 19 da LRF (item 11.1.6);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.338/15

A defesa diz que a auditoria aponta gasto de pessoal acima do limite disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sucede que o município passava por longo período de estiagem nesse momento, de modo que se fez necessário a decretação de estado de calamidade pública. Ora, diante do estado de calamidade pública, houve a necessidade de contratação de servidores para não deixar ocorrer a solução de continuidade nos serviços prestados pelo município.

A Auditoria diz que o próprio Defendente admite que os limites de pessoal, estabelecidos pela LRF, foram ultrapassados. Assim, permanece a eiva em tela.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 11.1.8);**

O Interessado diz que já respondeu a falha no item de não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

A Auditoria manteve a falha considerando que não foram aceitos os argumentos daquele item.

- **Omissão de valores da Dívida Fundada (item 11.4.1);**

A defesa afirma que a Unidade Técnica afirma em seu relatório de auditoria que não há registro no Demonstrativo da Dívida Fundada do Poder Executivo, dos valores devidos ao FAPEN, e baseada nesta afirmação incluiu o presente item de irregularidade nesta análise de PCA. A defesa contesta a afirmação da auditoria, uma vez que não houve qualquer tipo de omissão e passa logo abaixo a aduzir suas razões para não incluir a “dívida” da Prefeitura com o FAPEN no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna por Contrato e sim registrar a referida “dívida” no Ativo e Passivo Compensado do Balanço Patrimonial. Inicialmente o defendente informa que a contabilidade da Prefeitura seguiu *ipsis literis* as orientações contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade e o entendimento emanado pela STN através da Nota Técnica 49/2005 que inclusive foi acolhido pelo Egrégio TCE-PB.

A Unidade Técnica diz a contabilização da dívida junto ao RPPS está sendo realizada em desacordo com o MCAP, Portaria STN 437/2012, tendo em vista que as dívidas junto ao RPPS deveriam ser reconhecidas como um passivo patrimonial do Ente. Os registros realizados pelo Ente, com base nas notas técnicas 49/2005 e 515/2005, não se aplicam ao caso em tela, e, estão em desacordo da norma mais atualizada, o MCASP vigente para o exercício de 2014. Em virtude da ausência deste registro, permanece a omissão de dívida da Prefeitura. A dívida junto à FAPEN em 2014, após atualizações explicitadas no próximo item, perfaz um valor de **R\$ 2.317.565,56**.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador – RPPS (item 13.0.1);**

A defesa contesta as estimativas de contribuição previdenciária constante do relatório de auditoria, uma vez que houve cálculo estimativo equivocado das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS efetuado pela auditoria na tabela do item 13 do relatório inicial, para fins de determinação do resultado da execução orçamentária. A unidade técnica considerou na sua base de cálculo previdenciária para o RPPS o valor de R\$ 10.077.444,56, não respeitando o normativo municipal (Lei nº 080/2009) que reestruturou o regime próprio de previdência social do município de Barra de Santa Rosa, que dentre outras matérias, dispõe sobre o custeio da previdência municipal, mais precisamente no artigo 42, inciso III c/c seu § 4º, alíneas de “a” à “l”... [ver folhas 489 e 490]. “Nestes termos, não deve compor a base de cálculo do salário-contribuição relativo ao Regime Próprio de Previdência do Município de Barra de Santa Rosa as parcelas contidas entre as alíneas “a” até a “l” do § 4º do artigo 42 da Lei Municipal nº 080/2009. Efetuando a devida correção, a base de cálculo correta seria R\$ 8.513.136,94. Foi empenhado R\$ 1.039.451,85 enquanto que o valor estimado era de R\$ 1.321.238,85. Logo, verificando que a base de cálculo com alicerçada nos dados concretos da folha de pagamento, verifica-se que o valor apontado como estimativa de valor não empenhado corresponde a R\$ 281.787,00. Ocorre que o não empenhamento se deu em razão de um erro do setor de empenhamento ao interpretar a informação previdenciária no documento da folha de funcionários efetivos. Porém tal equívoco não trouxe prejuízo aos recolhimentos previdenciários, como devidamente demonstrado na defesa, e de acordo com as orientações do CPC 23, foi procedida no exercício de 2016 à devida contabilização, tanto dos empenhos e suas baixas quanto da recuperação do salário família relativos às competências de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.338/15

A Unidade Técnica afirma o Defendente alegou que a base de cálculo utilizada pela Auditoria estava equivocada, pois engloba valores que são exclusões para fins de cálculo da obrigação patronal, conforme Lei nº 80/2009. Para tanto foi acostada o resumo da folha de pagamento. De acordo com esse resumo de folha, a base de cálculo é R\$ 8.513.136,94, e a obrigação patronal devida R\$ 1.321.238,85. A partir desses esclarecimentos e adotando o valor da folha apresentado, o valor não empenhado de obrigações patronais passa a ser de R\$ 281.787,00.

As alegações de não houve prejuízos o fato de não ser empenhado o valor total devido à FAPEN não prosperam. O Defendente argumenta que matematicamente não há prejuízos, pois foi empenhado o valor devido já descontado do valor do salário família. É importante esclarecer que não se deve confundir valor a empenhar de obrigações patronais com o valor pago, já que são sistemas distintos. O valor a ser empenhado refere-se ao resultado da alíquota sobre o valor da base de cálculo previdenciária do regime próprio. Já o valor pago é resultado do valor empenhado subtraído de compensações, tais como: salário-família e salário maternidade. As compensações devem ser contabilizadas nas receitas e despesas, não se confundido com os registros orçamentários (obrigações patronais devidas). Assim, permanece a irregularidade, mas seu valor passa a ser de **R\$ 281.787,00**.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador – INSS (item 13.0.2);**

Segundo a defesa a Auditoria apresentou cálculo estimado do montante empenhado e pago ao INSS, referente ao Exercício de 2014, de acordo com dados coletados no SAGRES, obtendo o resultado de que foi empenhado em favor do INSS o montante de R\$ 834.340,67 e que o montante estimado não empenhado teria sido de R\$ 120.735,56. Contudo, houve alguns equívocos ao interpretar as informações previdenciárias contidas nas folhas de pagamento. Desta forma algumas competências foram empenhadas a menor (Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho e Dezembro), ou seja, do valor que deveria ser empenhado para cada competência foi diminuído o valor do Salário Maternidade, o que totalizou o montante de R\$ 50.069,53. Após alguns ajustes efetuados e seguindo as mesmas orientações do Pronunciamento Técnico CPC 23, citado pelo defendente no item 17.15, e como de fato ficou faltando à contabilidade da Prefeitura evidenciar a Recuperação do Salário Maternidade das citadas competências, bem como ajustar o valor empenhado a menor, a defesa efetuou as devidas contabilizações no exercício de 2016. Por esta razão, apresenta os documentos comprobatórios do empenhamento das despesas patronais que não foram efetuadas em 2014, tendo suas baixas realizadas em contrapartida a conta extra orçamentária de Salário Maternidade, evidenciando dessa forma também a contabilização da sua devida recuperação, regularizando desta forma a situação contábil em tela. Após os ajustes, o quadro estimativo apresenta como valor não empenhado o montante de **R\$ 70.666,03**, que representa apenas 0,31% do total da despesa empenhada pelo Poder Executivo. (obrigações estimadas R\$ 955.076,23 – obrigações empenhadas R\$ 834.340,67).

O Órgão Técnico diz que assim como já explicitado no item anterior deste Relatório, O valor a ser empenhado em obrigações patronais deve ser o valor integral, calculado pela aplicação da alíquota sobre o valor da remuneração dos servidores. Os registros de salário-maternidade e salário-família são controlados em sistema extra-orçamentário, e só são utilizados quando do pagamento das obrigações patronais. A irregularidade em tela refere-se ao aspecto orçamentário da despesa (registro pelo valor integral) e ao seu oportuno registro e não ao aspecto financeiro (valor pago). Quanto ao valor adicionado à base de cálculo das obrigações patronais, R\$ 376.539,43, esta despesa faz parte da base de cálculo das obrigações patronais tendo em vista que se trata de gastos cujos objetos são próprios de pessoal. Mesmo não sendo considerado este aspecto, é obrigatório o pagamento de obrigação patronal quando da prestação de serviços realizados por terceiros, conforme Lei 8.212/91. Diante do exposto, permanece a irregularidade em tela de não empenho de contribuição patronal devida ao INSS no montante de **R\$ 120.735,56**.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência (INSS) (item 13.0.3);**

Segundo a defesa a Auditoria apresentou cálculo estimado do montante empenhado e pago ao INSS, referente ao Exercício de 2014, de acordo com dados coletados no SAGRES, obtendo o resultado de que foram pagas obrigações patronais de 2014 em favor do INSS o montante de R\$ 648.516,49 e que o montante não pago teria sido de R\$ 306.559,74. A defesa contesta a inclusão de alguns valores na base de cálculo e que os valores pagos no início de 2015, relativos ao exercício de 2014. Informa que houve recolhimentos de contribuições ao INSS, relativos ao exercício de 2014 dos seguintes valores: Parte Patronal – R\$ 364.188,25 e Parte dos Segurados – R\$ 93.757,84. não havendo qualquer saldo a recolher desse exercício ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.338/15

Segundo a Auditoria, antes de discorrer sobre qualquer argumentação apresentada pelo Defendente, é preciso esclarecer que esta irregularidade refere-se ao não pagamento de obrigações patronais de 2014 no seu devido período, que era durante o próprio exercício de 2014 até o dia 10/01/2015 (pagamento da competência de dezembro/2014). Portanto, o pagamento realizado após esse período não elide a eiva em tela. Assim, para comprovação do pagamento das obrigações patronais de 2014, serão considerados os valores pagos em 2014, conforme valores apresentados pela própria Prefeitura (Doc. 30245/16). Ademais, reforça-se que as despesas próprias de pessoal empenhadas no Elemento 36, no total de R\$ 376.539,43, fazem parte do montante de despesas de pessoal, conforme já explanado no item anterior. No Relatório Inicial, houve um equívoco no valor considerado como obrigação patronal paga, R\$ 648.516,49, pois este valor engloba o montante referente à contribuição do servidor. A partir da constatação desse equívoco, a Auditoria realizou uma revisão nos dados do Doc. 30245/16 e constatou que o total de obrigações patronais pagas em 2014 totalizou R\$ 425.589,34 e o valor da contribuição do servidor e compensações de salário-família e maternidade perfaz um montante de R\$ 226.537,95 e R\$ 3.610,80, respectivamente. De acordo com o quadro de fls 3505, as obrigações patronais não pagas ao INSS totalizaram R\$ 529.486,89.

- **Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 80.168,00 (item 13.0.5);**

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao FAPEN – Regime Próprio (item 13.0.6);**

A defesa diz que segundo os cálculos estimados da Auditoria, o montante pago ao FAPEN, referente ao exercício de 2014, com obrigações patronais de 2014 foram de R\$ 964.708,48 e que o montante não pago teria sido de R\$ 599.310,92. Contudo a Auditoria não observou a Lei nº 080/2009. De acordo com esse normativo, a base de cálculo seria inferior ao valor utilizado pela auditoria e assim os valores devidos ao FAPEM seriam de R\$ 1.321.238,85 e que os valores pagos em 2014 foram de R\$ 964.708,48 e mais a parcela de 2014 que foi paga no exercício de 2015 de R\$ 73.814,45. Não restando valores em aberto.

A Auditoria diz que assim como já mencionado neste Relatório, a irregularidade em tela refere-se ao não pagamento de obrigações patronais de 2014 no seu devido período, que era durante o próprio exercício de 2014, estendido o prazo até o dia 10/01/2015 (pagamento da competência de dezembro/2014). Portanto, o pagamento realizado após esse período não elide a eiva em tela. Adotando a base de cálculo da remuneração de acordo com a Lei nº 080/2009 (R\$ 8.513.136,94), e a obrigação patronal não recolhida passa a ser de **R\$ 356.530,37**.

- **Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (item 16.2.2).**

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 1538/2016, anexado aos autos às fls. 3517/29, com as seguintes considerações:

Em relação à ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$ 1.287.275,11) e ao déficit financeiro (R\$ 3.394.985,47), A Unidade Técnica de Instrução detectou a ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício e de déficit orçamentário, sem adoção de providências efetivas. Ora, mais do que se reportar apenas em relação à igualdade entre o total das receitas previstas e o das despesas fixadas na lei orçamentária, a LRF busca o equilíbrio na execução orçamentária, ou seja, o Município com suas finanças organizadas e equilibradas. Os déficits demonstrados comprometem o equilíbrio fiscal das contas públicas e o princípio do planejamento. O déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.287.275,11 é resultado do apurado pela Auditoria ao debruçar-se acerca da receita orçamentária arrecadada. Tal circunstância implica no fato de que o Poder Público, irresponsavelmente, efetivou, no ano, mais gastos do que os recursos que se encontravam disponíveis no exercício. Mais grave ainda, posto refletir um gasto efetivo do dinheiro que dispunha a Prefeitura, é o detectado déficit financeiro à importância de R\$ 3.394.985,47. O resultado negativo ao final do exercício, no confronto entre a soma de todas as receitas e de todas as despesas pagas, indica que as receitas arrecadadas foram menores do que as despesas realizadas. Ou seja, o Poder Público realizou mais pagamentos do que o efetivo ingresso de receitas. Trata-se da aniquilação de uma diretriz básica que inspira desde a economia doméstica até grandes empreendimentos: não se pode gastar mais do que se auffer. Enfim, os déficits orçamentário e financeiro destacados destoam da ordem fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.338/15

Os valores apontados como deficitários configuram desequilíbrio, ferindo o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Desta forma, cabe recomendação de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, sem prejuízo da cominação de multa pessoal ao Sr. Fabian Dutra Silva, com espeque no artigo 56, II da LOTCE-PB;

Quanto à realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade, no montante de R\$ 306.678,44, Consoante apurado pelo corpo de auditoria, o gestor não cumpriu a contento a Resolução RN TC 05/2005 que determina o controle sempre atualizado e disponível de combustíveis, peças e serviços relativos a veículos e máquinas, no caso em tela, o excesso de gasto ocorreu especificamente em relação ao combustível. Quando solicitado em diligência, houve a entrega de dados divergentes quanto aos consumos apresentados pelo Defendente. A propósito, o controle de patrimônio, desrespeitado nestes casos, visa essencialmente apurar a escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas. A gestão municipal como um todo deve envidar todos os esforços no sentido de observar ao princípio da economicidade, com vistas à tomada de providências necessárias à conservação do Patrimônio Público;

No que se refere à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, no valor de R\$ 10.165,30, no exercício em exame, o Órgão Técnico constatou que houve despesas com abastecimentos de veículos que não possuíam contratos de locação ou prestação de serviço, razão pela qual considerou tais irregulares e lesivas ao patrimônio público. Esses abastecimentos indevidos totalizam R\$ 10.165,30. Ora, toda despesa deve ser comprovada para que seja legítima e regular. Neste sentido, a prestação de contas deve ser completa, abrangendo não apenas os aspectos formais, mas também os aspectos materiais, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Desta forma, a despesa é ilegítima se não houver a comprovação de que houve o efetivo cumprimento da contraprestação devida (ausência de apresentação de documento hábil para comprovar o gasto em favor do Poder Público). Tal fato de ser objeto de multa, não havendo como fazer imputação de débito direta de forma segura, uma vez que não se entrou no mérito se houve efetiva prestação de serviços, ainda que de forma irregular, em favor do município, com utilização de tais veículos;

Quanto aos registros contábeis incorretos, Observou o Corpo Técnico irregularidades nos demonstrativos contábeis do Executivo Municipal. Referentes aos esclarecimentos quanto ao registro de um saldo expressivo a recuperar em salário-família e salário maternidade, ambos inexistentes, tendo em vista que os empenhos já foram contabilizados pelo valor líquido. Esposando à totalidade o entendimento técnico, temos que, em relação a essas incongruências apontadas e analisadas, deve-se levar em consideração que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Apenas desse modo é que se viabiliza uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, possibilitando-se a emissão de um juízo de valor acerca da sua situação orçamentária, financeira e patrimonial. Levando-se em conta o conjunto de falhas, entendo que esse aspecto deve ensejar a imposição de multa aos gestores, nos termos da LOTCE/PB, com o consequente envio de recomendações para a atual gestão evitar a sua ocorrência;

No tocante a não realização de processo de licitação, A licitação configura um procedimento administrativo dirigido pela Administração Pública, através do qual se busca selecionar a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, desde que esteja devidamente habilitado a participar do certame e contratar com o Poder Público. Estabelecida no art. 37, XXI da Constituição Federal, trata-se de uma obrigação atribuída ao Gestor Público, isto é, o dever de licitar é regra no ordenamento jurídico pátrio, decorrente do princípio da supremacia do interesse público. Tal medida possui caráter compulsório e só pode deixar de ser adotada nas hipóteses previstas na lei. Assim, opina este representante do Parquet de Contas pela aplicação de multa à autoridade responsável, Sr. Fabian Dutra Silva, com base no art. 56, II da LOTCE/PB;

Em relação a não aplicação do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública, no exercício financeiro de 2014, foi constatado que a Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa não procedeu ao pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. O Gestor, em sua defesa, alega não haver lei municipal que classifique os orientandos profissionais como profissionais do magistério, e, ainda, argumenta que os referidos profissionais da educação percebem remuneração compatível com o piso salarial da categoria do magistério, com vistas às horas proporcionalmente trabalhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.338/15

Independente da previsão em lei local, o pagamento do piso é obrigatório para estes profissionais, portanto, tal irregularidade não constitui mera inobservância ao disposto nas normas legais, mas, sobretudo, afronta a um direito constitucional, posto ser inequívoco que a valorização do Magistério tem efetiva repercussão na qualidade do ensino, além de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral. Não pode o Tribunal de Contas determinar o pagamento. Pode, todavia, desvalorar o fato a fim de emitir parecer contrário e aplicar multa ao gestor omissos na implantação da melhoria salarial;

No que concerne ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público e da contratação de pessoal por tempo determinado, frise-se que o acesso aos cargos e empregos públicos deve ocorrer mediante prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A ordem constitucional pátria também autoriza a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sem a realização do aludido certame meritório, mas apenas nos casos legalmente estabelecidos. Este tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que requeiram satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público. No caso presente, porém, restou constatado que os prestadores de serviços contratados no exercício em tela exerceram atividades de caráter permanente, tais como: assistente social, auxiliar de serviços gerais, médicos, gari, oficineiro, pedagogo, orientador social etc., assim, demonstra-se o desrespeito ao regramento constitucional. Esta Corte de Contas, através de seu Parecer Normativo PN - TC nº 52/04, entende que a contratação irregular de servidores constitui motivo suficiente para emissão de Parecer contrário a aprovação das contas;

Quanto aos gastos com pessoal, no tocante aos gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF e gastos com pessoal acima do limite de 60% estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante a gestão do Prefeito de Barra de Santa Rosa, constatou a DIAGM gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante correspondente a 63,47% da RCL e os gastos total do pessoal do Município atingiram valor correspondente a 66,07% da RCL, não atendendo, portanto, aos limites máximos de 54% e 60% estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF. A transgressão em apreço dá azo à multa no valor correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, penalidade ora pugna pelo Parquet;

No que concerne à omissão de valores na Dívida Fundada, é de se ressaltar que a transparência (no que se inclui, dentre outros, a demonstração da conduta administrativa do gestor e da situação do patrimônio do ente público) e o imprescindível controle da gestão pública se perfazem quando observado um padrão apropriado de princípios específicos atinentes a uma boa conduta contábil, dentre os quais se destaca o da garantia da integridade das informações. A incúria quanto a tais diretrizes está refletida no valor total de R\$ 2.317.565,56, em virtude da ausência de registros, realizados pelo Ente, em consonância com a norma mais atualizada. A propósito, cumpre ressaltar que a Contabilidade em sede de Administração Pública possui um papel extremamente relevante para a concretização de tais princípios, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Ademais, como por todos sabido, a incompatibilidade de registros contábeis pode dar azo ao levantamento de sérios questionamentos acerca da lisura dos atos praticados pelo gestor público;

Em relação ao não empenhamento e não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, Com relação a fatos atinentes ao Regime de Previdência, a Auditoria aponta que não houve recolhimento e empenhamento de parte da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Ora, o não recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento (ou mesmo com parcelamento) ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento. Prejudica, portanto, as gestões futuras. Esta consequência, por si, já é suficiente para afirmar a competência do Tribunal de Contas. Ademais, o Parecer Normativo PN-TC 52/2004 estabelece que este fato será motivo de emissão de parecer contrário à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais;

E quanto ao pagamento de juros e/ou multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, o inadimplemento previdenciário em montante elevado, já é suficiente para reprovação da presente PCA. No que se refere aos juros e multas decorrentes do atraso (parcelamento) das contribuições previdenciárias, em que pese haver grave irregularidade, tal valor não deve ser objeto de imputação direta de débito, sob pena de responsabilidade pessoal de débito tributário, não prevista em lei, de todos os gestores que venham a parcelar débito junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.338/15

Caso haja imputação pessoal das multas e juros gerados pelos débitos parcelados, os gestores que já estão inadimplentes junto ao INSS não terão qualquer interesse em renegociar o débito previdenciário (já que haveria responsabilidade pessoal dos juros/multa) o que poderia agravar ainda mais a solvabilidade do município junto ao RGPS;

E por fim quanto à realização de transporte escolar em desacordo com a legislação, a questão que se sobreleva no caso em apreço é a utilização de veículos inapropriados para transporte de estudantes. A respeito, esta Corte já se manifestou, editando a Resolução Normativa TC nº 04, de 14 de junho de 2006, que normatiza a fiscalização do uso de recursos públicos para custeio de transporte escolar. A contratação de veículo inadequado para transporte de estudantes, além de infringir os dispositivos legais mencionados, afronta também os princípios da eficiência na administração e da dignidade da pessoa humana, pondo em risco a vida e a incolumidade física, em regra, de menores. A mácula acima apontada atrai a incidência da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB.

Em face do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) Emissão de Parecer **CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e **IRREGULARIDADE** no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de **Barra de Santa Rosa/PB, Sr Fabian Dutra Silva**, relativas ao exercício de **2014**;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Aplicação de **MULTA** ao Sr. Fabian Dutra Silva, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB;
- d) Aplicação de **SANÇÃO PECUNIÁRIA** ao gestor, Sr. Fabian Dutra Silva, no montante de 30% dos seus vencimentos anuais de Prefeito, conforme artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000;
- e) Recomendação à Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Das falhas remanescentes após a apreciação da defesa e emissão do Parecer ministerial, merece relevo aquela relativa à não contabilização e a não retenção e conseqüente não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (FAPEN) e ao RGPS, nos valores estimados em R\$ 356.530,37 (devidos R\$ 1.321.238,85 e recolhidos R\$ 964.708,48) e R\$ 529.486,89 (devidos R\$ 955.076,23 e recolhidos R\$ 425.589,34).

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Sr Fabian Dutra Silva**, Prefeito do Município de **Barra de Santa Rosa-PB**, relativas ao exercício de **2014**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.338/15

- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Fabian Dutra Silva**, relativas às despesas não licitadas e de contribuições previdenciárias, e **REGULARES** os demais atos de gestão e ordenação das despesas do poder executivo de **Barra de Santa Rosa-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2014**;
- Apliquem ao **Sr Fabian Dutra Silva**, Prefeito Municipal de **Barra de Santa Rosa-PB**, **multa** no valor de **RS 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades aqui esquadrihadas pertinentes ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pelo município de Barra de Santa Rosa-PB, exercício de 2014;
- **Recomendem** à atual gestão municipal guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente, no tocante à necessidade de redução do déficit da execução orçamentária do município, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das futuras prestações de contas.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.338/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Barra de Santa Rosa – PB**

Prefeita Responsável: **Fabian Dutra Silva**

Patrono/Procurador: Manolys Marcelino Passerat de Silans – OAB/PB 11.536

Celso Tadeu L Pires Segundo – OAB/PB 11.181

**MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA –
Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício
2014. Parecer Favorável à aprovação das contas.
Aplicação de Multa. Comunicações. Recomendações.**

ACÓRDÃO APL TC n° 0771/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.338/15, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Barra de Santa Rosa-PB, Sr Fabian Dutra Silva**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
2. **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Fabian Dutra Silva**, relativas às despesas não licitadas e de contribuições previdenciárias, e **REGULARES** os demais atos de gestão e ordenação das despesas do poder executivo de **Barra de Santa Rosa-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2014**;
3. **APLICAR** ao **Sr Fabian Dutra Silva**, Prefeito Municipal de **Barra de Santa Rosa-PB**, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a **65,37 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas pertinentes ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pelo município de Barra de Santa Rosa-PB, exercício de 2014;
5. **RECOMENDAR** à atual gestão municipal guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente, no tocante à necessidade de redução do déficit da execução orçamentária do município, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das futuras prestações de contas.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 07:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 12:03



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 16:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL